



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 134 /2014 – MPC/ 7.ª PROC/RMAM

Diretoria do Ministério Público Justiça
TC/AM/AM
RECEBIDO

Em: 21 / 07 / 14 Horas 9:00

Por: HP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, com base no disposto nos artigos 54, I e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor **APURAÇÃO** de possível ilegalidade dos **atos e contratos administrativos** baseados no DECRETO N. 77/2014, de 23 DE MAIO DE 2014, do **PREFEITO DE TEFÉ, ANTENOR MOREIRA PAZ** (doc.1), que declara situação emergencial no referido município.

1. Multiplicam-se, pelo País, os casos denunciados pela sociedade e pela imprensa, de excessos, desvios e abusos praticados em contratações concretizadas sob o fundamento de situação emergencial formalmente declarada por prefeitos. Nesse cenário, urge a priorização das fiscalizações concomitantes do serviço de controle externo de modo a garantir que fatos irrealis ou previsíveis e ordinários não sirvam de pretexto para negócios sem licitação, nessa condição, desvantajosos, ilícitos e sob direcionamentos ilegítimos em benefício de terceiros, ou ainda que fatos efetivamente emergenciais e perigosos ocorrentes não motivem atitudes desarrazoadas e sem nenhuma conexão com o atendimento da situação e dos grupos ameaçados.

2. Nesse contexto, o caso concreto deve merecer tratamento especial de vigilância tendente a apurar paralelamente a licitude e economicidade das providências correlatas, pois o motivo declarado para reconhecimento de situação emergencial é uma circunstância delimitada e previsível, consistente em enchentes nas áreas urbanas e rurais causadas pelas chuvas e subida do nível das águas dos rios e afluentes.

3. Cabe a investigação da veracidade da situação emergencial, entendida como situação, criadora de risco potencial e concreto a pessoas e bens, que demanda prestações e

18-18 21/07/2014 09:01:090 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO RSS:

Anta 17/07/2014



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

providências determinadas, indispensáveis ao afastamento do risco e atendimento das necessidades elementares do grupo sob ameaça ou atingido.

4. Além disso, cumpre verificar se os atos e contratos administrativos celebrados efetivamente se conectam e se justificam razoavelmente em função das necessidades e riscos concernentes aos motivos de fato do Decreto reconhecedor da situação emergencial, que, assim, não pode constituir porta aberta para todo tipo de negócio sob o rótulo de contratação emergencial, sob simples invocação da literalidade do permissivo do inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93 ou do inciso IX do artigo 37 da Constituição Brasileira, este especificamente para contratação temporária de pessoal.

5. Nessa esteira, ao interpretar as normas de regência, o egrégio Tribunal de Contas da União - TCU entendeu que são os seguintes os requisitos de validade das contratações fundadas em situação de emergência e calamidade:

... caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública, em tese:

- a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei n. 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, inciso IV, da mesma Lei:
 - a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
 - a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos ou à saúde ou à vida de pessoas;
 - a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
 - a.4) que a imediata efetivação, por meio de contrato com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU. Processo nº TC - 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994-Plenário).

6. Como se vê dessa jurisprudência, não basta declaração formal por decreto para legitimar todo tipo de contratação em caráter emergencial independentemente de processo/procedimento licitatório e de delimitação de objetos. Há de haver claro nexo causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social originada no risco ou prejuízo derivado do fato. Conforme assevera Lucas Rocha Furtado¹, "diante de situação concreta, deve-se confrontar a obrigação de licitar com os possíveis prejuízos ou riscos que poderão resultar da demora na celebração do contrato diante da realização do

¹ FURTADO. LUCAS ROCHA. Curso de Direito Administrativo. Fórum: Belo Horizonte, 2007, p. 427.

2



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

processo licitatório”. Além disso, os objetos contratuais devem se limitar ao necessário para afastar em curto prazo o risco de dano ou realizar ação reparadora imediata.

7. Ainda nos casos comprovadamente adequados, conexos e justificados na situação emergencial, deve a Administração proceder, de regra, a processo seletivo (licitatório) simplificado para colher justificativa de escolha do contratado e dos preços praticados, bem como a caracterização da situação emergencial, conforme impõe a norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 8.666/93. Além disso, a demonstração da satisfação de outros requisitos legais, tais como:

- a) abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- b) elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) documentos a comprovar a regularidade fiscal das empresas;
- d) ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);
- e) precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei de Licitações), bem como justificativa da correlação com a situação emergencial decretada.

8. No caso de contratação de pessoal por tempo determinado, como requisito de validade, imperiosa é a realização de processo seletivo simplificado, a não ser que risco concreto e iminente inviabilize totalmente a medida, exigida pelos princípios constitucionais da Moralidade e Impessoalidade Administrativas (artigo 37). Ademais, em se tratando de funções representativas de demanda permanente de pessoal (professor, pedagogo, médico, dentista, enfermeiro, por exemplo), os vínculos funcionais (seja qual for a elasticidade facultada pela lei local), em linha de interpretação conforme a Constituição, somente deverão perdurar pelo curto prazo razoável à implementação de criação e provimento de cargos efetivos mediante concurso público. A exceção não poder virar a regra em detrimento do princípio constitucional impositivo de cargos, carreiras e concurso público (artigo 37, II, IX).

9. Pelo exposto, requer-se Vossa Excelência receba esta e determine a apuração do fato mediante adequada instrução oficial com ciência a este Representante Ministerial quanto às providências adotadas e resultados alcançados, para ulterior qualificação e responsabilização se identificada irregularidade.

P. deferimento.

Manaus, 17 de julho de 2014.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
PROCURADOR DE CONTAS

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

GABINETE PREFEITO
DECRETO Nº. 77/2014 – GP/PT, DE 23 DE MAIO DE 2014

Declara em situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência nas áreas do Município de Tefé - AM, afetado por Fenômeno hidrológico Inundações.

O Cidadão Antenor Moreira Paz, Prefeito Municipal de Tefé-AM, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 86, inciso VII da Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO:

I - Que o fenômeno provocado pelas chuvas e subida do nível das águas dos rios e afluentes de nosso município causando enchentes nas áreas urbanas e rurais.

II- Que a ocorrência dos seguintes danos, desalojamentos, desabrigos e possibilidade de mortes, perdas em plantações e criações de animais e outros, há necessidades de adoção de providências imediatas capazes de minorar os prejuízos e evitar comprometimento da segurança do patrimônio e da população que residem próximo das áreas afetadas.

III - Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando o agravamento deste evento natural é assim favorável à declaração de Situação de Emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Fenômeno Hidrológico, Inundações COBRAD 1.2.1.0.0.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autorizam-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 23 dias do mês de Maio de 2014.

ANTENOR MOREIRA PAZ,
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Jones de Oliveira Santos
Código Identificador:9383A219

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS no dia 26/05/2014. Edição 1104
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>